

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35482.000509/2005-84  
**Recurso nº** 141.945  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 205-00.251  
**Data** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE  
**Recorrida** DRF EM MOGI MIRIM - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Ausência do Conselheiro Marcelo Oliveira.

Sala das Sessões, em 02 de novembro de 2008.

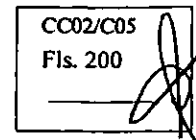
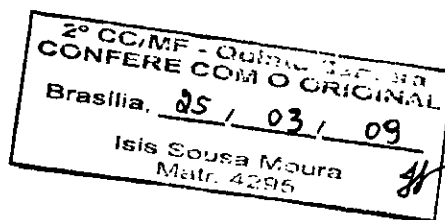
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, ocupantes de cargos em comissão.

2. Em suas razões recursais, a empresa alega, em síntese, que:

“- o prazo concedido para apresentação de defesa é exíguo e que não poderia ser inferior a trinta dias, principalmente levando-se em conta a complexidade fática e jurídica que envolve a autuação, mormente frente a brutal quantidade de informações geradas em grande parte através de codificação própria do INSS, por meio de programa informatizado do instituto, implicando inquestionável cerceamento de defesa;

- o período a que se refere à NFLD já foi objeto de fiscalização anterior e que em procedimento administrativo anterior já houve decisão administrativa favorável à recorrente, acarretando violação ao princípio da segurança jurídica;

- os serviços comissionados estavam totalmente desvinculados do INSS, por estarem abrangidos pelo regime previdenciário próprio do Município de Mogi Mirim;

- no tocante aos juros, deve prevalecer o disposto na doutrina e no Código Civil de 1916, onde se estabelece taxa de 6% ao ano;

- a multa monetária deve obedecer ao disposto art. 40, I, da Lei 8.620/93, ou seja, 10% do valor corrigido e nada mais; e

- que já se passaram mais de cinco anos para a constituição do crédito tributário, o que causa a decadência, causa extintiva para a sua cobrança, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.” (fl. 109)

3. Em assentada anterior, a então 2ª CAJ – Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que o fisco carresse aos autos cópia da legislação municipal atinente ao regime próprio de previdência. No mesmo acórdão foi determinado que o fisco, após a juntada da documentação, se manifestasse sobre o resultado da diligência, bem como cientificasse o contribuinte da movimentação processual ocorrida. (109/112)

4. O resultado da diligência foi colacionado às fls. 115/197 sem que, contudo, haja comprovante nos autos da cientificação do contribuinte. Não consta, também, a manifestação do fisco sobre as cópias da legislação municipal, o que deveria anteceder à própria comunicação a recorrente.

É o relatório.

